

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 AÇÃO PENAL Nº 04/91 - APENSO Nº 17
 RELATOR: DES. PAULO GOMES FILHO



DESPACHO

Decretado, nos autos da Ação Penal Originária nº 04/91, o seqüestro de imóveis sob consistente suspeita de que adquiridos com proventos de crime, na forma do art. 125 do Código de Processo Penal (fls.318/319, 2º vol.), foram eles confiados ao 6º Depositário Judicial, um dos existentes na Comarca da Capital para funcionamento junto aos Juizes do primeiro grau. Diante do elevado número de tais bens, alguns em outros Municípios e em outros Estados, e da diversidade deles, incluindo sítios e fazendas, aquele Depositário, em março de 1994, pelo Ofício nº 23, confessou a impossibilidade de administrá-los adequadamente, por contar a serventia com apenas quatro funcionários e por "falta de conhecimento técnico em administração de imóveis..." (fls.86 dos autos de Hipoteca Legal nº 07/93).

Diante dessa comunicação, o eminente Desembargador então relator do feito, por despacho de 04.04.94, restabeleceu anterior deliberação no sentido de que permanecessem aqueles imóveis sob administração dos próprios acusados, "sem prejuízo, naturalmente, de adotar, no futuro e de acordo com as circunstâncias, solução outra que, então, melhor se prestar" (fls.88).

Surgem notícias de que os réus, já condenados pelo E. Órgão Especial, por decisão em vias de transitarem em julgado, estariam malversando deliberadamente aqueles bens. Empresas administradoras por eles contratadas não estariam repassando valores correspondentes a

AÇÃO PENAL Nº 04/91 - APENSO Nº 17



alugueres recebidos (Of. nº 23/94) e, mais grave, veio a comprovação de que decretada penhora sobre um dos apartamentos, por indicação do próprio sentenciado, em ação de cobrança de verbas condominiais (fls. 237/257 do Apenso nº 17).

A proximidade de eventual trânsito em julgado da condenação e conseqüente perda dos imóveis adquiridos com produto do crime certamente estará estimulando a dilapidação e, mais do que a comprovada inadimplência, até mesmo o não pagamento de impostos, comprometendo o ressarcimento do dano pela incidência de créditos preferenciais, sem falar-se no desinteresse em mantê-los conservados na preservação de seu valor, pois o autor do delito não tem direito nem mesmo ao que possa exceder àquela reparação (art. 133 do C.P.P.).

Além disso, é certo que a medida assecuratória do sequestro, fundamentada no art. 125 do Código de Processo Penal, tem por objetivo também o de impedir que o delinquente aufera qualquer benefício ou lucro da ação delituosa, não sendo razoável, portanto, que os sentenciados continuem recebendo rendimentos proporcionados pelos imóveis sequestrados, o que importa em permitir locupletamento com rendas produzidas pelo emprego de dinheiro de proveniência delituosa.

A administração e o depósito de bens sequestrados em procedimentos criminais ficarão sujeitos ao regime do processo civil (art. 139 do Código de Processo Penal) e o art. 148 do Código de Processo Civil dispõe que a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados sejam confiadas a depositário ou a administrador, se não houver mandamento legal em contrário.

Por tudo isso e como admite o próprio despacho já referido, revogo a deliberação inicial (fls. 319 dos autos da Ação Penal nº 04/91) e nomeio administrador de todos os bens alcançados pelo sequestro previsto no art. 125 do Código de Processo Penal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que informou dispor de estrutura administrativa capaz de desincumbir-se do encargo.

AÇÃO PENAL Nº 04/91 - APENSO 17

10
202
9

O administrador ora nomeado, após prestar compromisso (art. 825 do C.P.C.) receberá a relação completa dos referidos imóveis, apresentará o plano de administração (art. 677 do C.P.C.), ficará obrigado a prestação mensal de contas e recolherá os rendimentos que arrecadar a conta-corrente a ser aberta exclusivamente para tal fim, com a característica das destinadas a depósitos judiciais, no Banco do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1997.

Paulo
DES. PAULO GOMES DA SILVA FILHO
Relator

Ciente do despacho
em 07.03.97
Zander
ZANDER MARTINS DE AZEVEDO



autos de dequeter decretados na Ação Penal nº 01/97
Apensos nº 17.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário da Justiça" de 07 de maio de 1997 a notícia do despacho de fls. 260/262 do que dou fé.

Em 07 de maio de 1997

Aluiz de Almeida Santos

JUNTADA

Nesta data junto aos autos é agravo que se segue

Em 26 de maio de 1997
M O Secretário

Aluiz de Almeida Santos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7
7
7

TERMO DE COMPROMISSO

Aos três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Gomes da Silva Filho, Relator e presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Thiago Ribas Filho, Presidente, comigo, Secretária-Chefe, adiante declarada, compareceu **CRESIO MATTOS ROLLIM**, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual se comprometeu a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes à administração dos bens Imóveis alcançados pelo seqüestro decretado, consoante artigo 125 do Código de Processo Penal, pertencentes aos condenados na Ação Penal nº 04/91 e Desmembrados, ficando obrigado à prestação mensal de contas, recolhendo os rendimentos que arrecadar a conta-corrente a ser aberta exclusivamente para tal fim, com a característica das destinadas a depósitos judiciais, no Banco do Estado do Rio de Janeiro, de como assim o disse e se obrigou, eu, Thais J. Silva, Secretária-Chefe, subscrevo o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes e pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator.

[Signature] Presidente do INSS
[Signature] Desembargador Relator
[Signature] Presidente do Tribunal de Justiça

INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO/INSS/PR/Nº 164

MPAS
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Brasília, 03 de abril de 1997.

Senhor Desembargador Relator,

Tendo em vista a nomeação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como Administrador de todos os bens dos réus condenados na Ação Penal nº 04/91, alcançados pelo sequestro previsto no artigo 125 do Código de Processo Penal e que nesta data, na qualidade de Presidente desta Autarquia Federal, assinamos o Termo de Compromisso, na forma do artigo 825 do Código de Processo Civil, indicamos os servidores elencados abaixo, para fins de nomeação como prepostos, de acordo com o parágrafo único do artigo 149 do CPC:

- ZANDER MARTINS DE AZEVEDO, matrícula nº 0921415, Procurador Autárquico;
- CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, matrícula nº 0915072, Procurador Autárquico;
- MARCÍLIO DA SILVA, matrícula nº 0921406, Procurador Autárquico; e
- FAUSTO BARBOSA REZENDE, matrícula nº 0922628, Engenheiro.

2. Os referidos servidores ficarão responsáveis pela apresentação do plano de administração, nos termos do artigo 677 do CPC.

Atenciosamente,

CRÉSIO DE MATOS ROLIM
Presidente do INSS

Exmo. Sr.
Dr. PAULO GOMES DA SILVA FILHO
Desembargador Relator da Ação Penal nº 04/91
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
RIO DE JANEIRO

.../rvs c: of-164

INSS - 1997 "Ano da Qualidade"

9

Portaria n.º INSS/PR 142 de 16 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelos Incisos III e XI, artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS n.º 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO a nomeação do Instituto como Administrador de todos os bens imóveis sequestrados em Autos de Sequestro na Ação Penal n.º 04/91, que tramita perante Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como a consequente obrigatoriedade de apresentação de plano para desempenho dessa atividade, de conformidade com despacho do Exmo. Senhor Desembargador-Relator, publicado no DO-RJ, de 07/03/97, Seção III, página 5;

CONSIDERANDO os objetivos e metas a serem alcançados na consecução dessa administração extraordinária, envolvendo bens litigiosos que visam assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados à Previdência Social pelos condenados naquela ação penal e que o Grupo de Trabalho já designado pela Procuradoria-Geral do INSS é responsável pelo seu acompanhamento, tendo, inclusive, ajuizado ações de ressarcimento, impõe-se dotá-lo de estrutura suficiente e apoio logístico para esse mister; e

CONSIDERANDO o compromisso que terá de firmar como representante do INSS (Regimento Interno, artigo 164),

RESOLVE:

Nos termos do parágrafo único do artigo 149 do Código de Processo Civil, indicar como seus prepostos na administração dos bens constantes em relação a ser fornecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os Procuradores Autônticos ZANDER MARTINS DE AZEVEDO, matrícula n.º 0921415, CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, matrícula n.º 0915072, MARCÍLIO DA SILVA, matrícula n.º 0921408 e o Engenheiro FAUSTO BARBOSA DE REZENDE, matrícula n.º 0922028, os três primeiros lotados na Procuradoria Estadual e o último na Coordenação de Administração Patrimonial da Superintendência Estadual no Rio de Janeiro, para fins de nomeação como tais por parte do Exmo. Senhor Desembargador-Relator da Ação Penal n.º 04/91;

Sem prejuízo daquelas originalmente conferidas, as atribuições inerentes à administração desses bens ficarão a cargo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INSS/PG n.º 050, de 18 03 92, ressalvadas as específicas da figura do preposto, conforme estabelecer a respeito o Plano de Administração

O Grupo de Trabalho passará a ser composto pelos servidores constantes na anexa relação, cumprindo à Superintendência Estadual no Rio de Janeiro oferecer-lhe todo o apoio necessário ao desempenho da administração.

O Plano de Administração previsto no artigo 677 do Código de Processo Civil será elaborado, em conjunto, pelos prepostos acima indicados, para fins de apresentação, no prazo definido em Lei, ao Exmo. Senhor Desembargador-Relator, após a aprovação do Procurador-Geral do INSS.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM
Presidente

ANEXO À PORTARIA Nº INSS/PP 142 de 16 de abril de 1997

Relação de servidores da Superintendência Estadual no Rio de Janeiro, vinculados ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INSS/PG nº 050, de 18.03.92:

1. ZANDER MARTINS DE AZEVEDO, Procurador Autárquico, matrícula nº 0921415, lotado na Procuradoria Estadual;
2. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, Procurador Autárquico, matrícula nº 0916072, lotado na Procuradoria Estadual;
3. MARCÍLIO DA SILVA, Procurador Autárquico, matrícula nº 0921408, lotado na Procuradoria Estadual;
4. NEUSA CARLOS DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula nº 0914389, lotada na Procuradoria Estadual;
5. FAUSTO BARBOSA REZENDE, Engenheiro, matrícula nº 0922628, lotado na Divisão de Engenharia e Patrimônio;
6. MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT, Agente Administrativo, matrícula nº 0914246, lotada na Procuradoria Estadual;
7. CARLOS EDUARDO BARBIERI EIRAS, Agente Administrativo, matrícula nº 0922005, lotado na Divisão de Contencioso-Geral;
8. JOAQUIM PAES, Agente Administrativo, matrícula nº 0922357, lotado na Procuradoria Estadual;
9. KÁTIA REGINA TIRAPANI DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula nº 0913027, lotada no Gabinete da SERJ;
10. REYNALDO ALEVATO, Agente Administrativo, matrícula nº 0912232, lotado na Auditoria Estadual;
11. JORGE LUIZ MACEDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Agente Administrativo, matrícula nº 0922245, lotado na Auditoria Estadual;
12. LURDES OLIVEIRA MARTINS DE LUNA, Agente Administrativo, matrícula nº 0911190, lotada na Divisão de Contencioso-Geral;
13. MÔNICA NOBRE FREIRE, Agente Administrativo, matrícula nº 0922108, lotada no Gabinete da SERJ;
14. MARIA IGNÊS DE ATTAYDE-DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula nº 0913371, lotada na Seção de Aposentadas e Pensões; e
15. DARCY DOMINGOS DE MATTOS FILHO, Datilógrafo, matrícula nº 0922170, lotado na Divisão de Contencioso-Geral.

PUBLICADO NO BSO/INSS/DG
n.º 72, de 16/4/1977



Dequarte

///

**PROCURADORIA GERAL
GT/PT/INSS/PG-050/92**

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº04/91

26 MAI 17 07 97 000000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMUNICACÕES

Referência: Autos de Sequestro

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Assistente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Réus: NESTOR JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, representado por seu Procurador Autárquico infra-assinado, integrante do Grupo de Trabalho instituído através da Portaria INSS/PG 050/92, vem, na qualidade de ASSISTENTE DE ACUSACÃO, nos AUTOS DE SEQUESTRO da AÇÃO PENAL Nº 04/91, apresentar o Plano de Administração dos Imóveis Sequestrados, para apreciação e aprovação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1997.

**ZANDER MARTINS DE AZEVEDO
PROCURADOR AUTÁRQUICO**

13
9.

PLANO DE ADMINISTRAÇÃO

I - Fase inicial (primeiras providências)

1. 1 - Identificação dos imóveis:

Será feita através dos Registros de Distribuição e de Imóveis (RGI), inclusive com solicitação de certidões de ônus ou gravames, com histórico vintenário, observando-se:

a) o registro ou não dos sequestros;

b) a prática de alienação fraudulenta por parte dos condenados, em relação aos imóveis e títulos que deveriam ser alcançados pelo sequestro.

1. 2 - Ultimação dos registros competentes, se porventura ainda pendentes providências nesse sentido, no que respeita às medidas assecuratórias decretadas na ação penal.

1. 3 - Providências pertinentes no caso de identificação de atos previstos na letra b supra.

II - Segunda fase (execução de sistema de cadastro imobiliário)

2. 1 - Localização e descrição do imóvel (tipo)

2. 2 - Vistorias, etc.

2. 3 - Situação ocupacional atual (locatário, arrendatário, comodatário ou invasor), com as constatações inerentes e providências que as hipóteses exigirem.

2. 4 - Situação tributária e condominial.

2. 5 - Providências administrativas:

2. 5. 1 - Junto à Equipe de Avaliações da Divisão de Engenharia e Patrimônio da SERJ, para:

- a) execução de avaliações estimadas (forma expedita), com a finalidade de orientar as avaliações judiciais que venham a ser realizadas para arrematação dos bens;
- b) execução de laudos avaliatórios dos valores locatícios, com a finalidade de orientar providências (amigáveis ou judiciais) a serem tomadas.

2. 5. 2 - Junto ao Banerj.

2. 6 - Providências judiciais:

2. 6. 1 - Se necessárias, após análise de caso a caso.

2. 6. 2 - Acompanhamento das ações porventura existentes em face dos condenados.

III - Execução de Administração Imobiliária, propriamente dita:

Atos de cunho jurídico, contábil e técnico-administrativo.

OBS: Foram identificados, até a data de elaboração deste Plano, 50 (cinquenta) imóveis gravados com Sequestro Legal.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



COMUNICADO

O INSS, tendo em vista sua nomeação como Administrador nos termos dos arts. 139 do Código de Processo Penal e 148, 677 e 825 do Código de Processo Civil, de todos os bens de propriedade dos réus da Ação Penal nº 04/91 e Desmembrados, comunica a todos os locatários, arrendatários e administradores de imóveis alcançados, até a data desta publicação, pelo Sequestro decretado nos supramencionados Autos, que os alugueres e rendas, vencidos ou vincendos, deverão ser depositados até 5 (cinco) dias após seus vencimentos, através dos formulários "Depósito Judicial" BANERJ, preenchidos previamente de forma parcial e à disposição (falar com os Gerentes ou com funcionários) dos Depositantes nas Agências Detentoras de Depósitos Judiciais do BANERJ existentes nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, nas Contas Correntes vinculadas em anexo.

Comunica, ainda, que os comodatários e ocupantes a qualquer título (inclusive parentes) de imóveis sequestrados devem entrar em contato com os Prepostos desta Autarquia ou comparecerem à Rua México - nº 168 - 11º andar - Ala Esquerda - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.031-000 (Tels.: 240-5681 e 240-3681) sob pena de responderem às ações judiciais cabíveis.

Solicita, outrossim, que os até então administradores, pessoas físicas ou jurídicas dos referidos bens *depositem os alugueres e rendas que porventura detenham em seu poder*, nas respectivas Contas Correntes vinculadas, remetendo ainda as "prestações de contas", finalizadas em definitivo, o demais documentos (Contrato de Locação, Arrendamento ou Comodato; Conta Corrente de depósitos até então; nome do depositário até então; etc.) relativos aos imóveis sob suas administrações, para o endereço supraclado.

ANEXO

- I - NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO - Conta nº 095.00237650-0
- II - CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS - Conta nº 095.00237651-9
- III - ELIO RIBEIRO DE SOUZA - Conta nº 095.00237652-7
- IV - MARCÍLIO GOMES DA SILVA - Conta nº 095.00237653-5
- V - ASTOR CARDOSO PONTES DE MIRANDA - Conta nº 095.00237654-3
- VI - JORGE RAYMUNDO MARTINS - Conta nº 095.00237655-1
- VII - FÁBIO CÂNDIDO DE SOUZA - Conta nº 095.00237656-0
- VIII - PAULO FERNANDO BAPTISTA - Conta nº 095.00237657-8
- IX - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA - Conta nº 095.00237658-6
- X - WILSON LUIZ DOS SANTOS - Conta nº 095.00237659-4
- XI - JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES - Conta nº 095.00237660-8
- XII - ILSO ESCOSSIA DA VEIGA - Conta nº 095.00237661-6
- XIII - RONALDO DA SILVEIRA BRAVO - Conta nº 095.00237662-4
- XIV - SÉRGIO JARDIM DE BULHÕES SAYÃO - Conta nº 095.00237663-2
- XV - ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA - Conta nº 095.00237664-0
- XVI - CLÁUDIA CAETANO BOUÇAS - Conta nº 095.00237665-9
- XVII - WILSON FERREIRA - Conta nº 095.00237666-7
- XVIII - ARMANDO AVELINO BEZERRA - Conta nº 095.00237667-5
- XIX - MAURO DE MORAES - Conta nº 095.00237668-3
- XX - MARLI ALVES DE SOUZA REIS - Conta nº 095.00237669-1
- XXI - LÚCIA DE FÁTIMA PISANI - Conta nº 095.00237670-5
- XXII - OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA - Conta nº 095.00237671-3
- XXIII - WALLACE RIBEIRO LEAL - Conta nº 095.00237672-1
- XXIV - FRANCISCO HONÓRIO CAMPELO - Conta nº 095.00237673-0
- XXV - TAINÁ DE SOUZA COELHO - Conta nº 095.00237674-8

26007-1998

PROTÓCOLO - INSS
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL
NO RIO DE JANEIRO
33301.016792/98-10

9.

Relação Nominal dos Réus Condenados Ação Penal nº 04/91

- 1) NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO - CIC 018.258.797-53
- 2) CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS - CIC 331.989.427-72
- 3) ELJO RIBEIRO DE SOUZA - CIC 178.942.987-00
- 4) MARCILIO GOMES DA SILVA - CIC 211.094.007-72
- 5) ASTOR CARDOSO PONTES DE MIRANDA
- 6) JORGE RAIMUNDO MARTINS - CIC 115.741.197-53
- 7) FÁBIO CANDIDO DE SOUZA - CIC 433.261.377-53
- 8) PAULO FERNANDO BAPTISTA - CIC 228.596.677-68
- 9) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA - CIC 313.342.757-53
- 10) JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES - CIC 115.399.257-49
- 11) ILSON ESCOSSIA DA VEIGA - CIC 164.312.457-49
- 12) RONALDO DA SILVEIRA BRAVO - CIC 041.948.377-20
- 13) ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA - CIC 002.949.694-20
- 14) ARMANDO AVELINO BEZERRA - CIC 097.167.427-20
- 15) WILSON FERREIRA - CIC 430.686.347-68
- 16) SÉRGIO JARDIM BUIHÕES SAYÃO - CIC 022.201.997-20
- 17) OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA
- 18) TAINÁ DE SOUZA COELHO - CIC 032.682.767-68
- 19) WILSON LUIZ DOS SANTOS - CIC 024.566.487-49
- 20) WALLACE RIBEIRO LEAL
- 21) MARLI ALVES DE SOUZA REIS
- 22) LÚCIA DE FÁTIMA PISANI - CIC 320.523.597-53
- 23) CLAUDIA CAETANO BOUÇAS - CIC 789.802.167-34

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPS
Ministério da Previdência Social



24) MAURO DE MORAES

25) FRANCISCO HONÓRIO CAMPELO

04/91. 23. mar/ 89 (data do requerimento)

05/91. Out. / 1988 (data do requerimento)

Ação Penal 05/91



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1. Recebo a denúncia, nos seus termos e por seus fundamentos.

Citem-se os réus e notifique-se o M.P..

2. Submeto ao E. Órgão Especial o pedido de prisão preventiva do 1º denunciado, após cujo pronunciamento apreciarei igual requerimento em relação aos demais denunciados.

3. Outrossim, atendendo a que se imputa aos réus a prática de crimes contra o patrimônio - público e particular - e que são de expressivo vulto os valores apontados;

- atendendo a que, sobretudo na defesa do patrimônio público, incumbe ao Juiz adotar medidas que assegurem o êxito de eventual e futura ação de ressarcimento;

- atendendo a que, pela leitura da denúncia e das peças que a instruem, é de supor que a prática delituosa se vem desenvolvendo ao longo do tempo, circunstância que evidencia o pressuposto do art. 126, do Código Penal ("...e existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens");

- atendendo a que, antes ou depois da denúncia, ao Juiz é facultado, de ofício ou por provocação de quem esteja legalmente qualificado a fazê-lo, proceder ao sequestro de bens adquiridos pelos indiciados (Cód. Penal, art. 127), e, no caso, a provocação é do M.P.;

Decreto o sequestro dos bens imóveis pertencentes aos denunciados, como tais considerados os que foram adquiridos a partir de outubro de 1988, inclusive, nos quais também se incluem os que tenham sido alienados ou submetidos a ônus real em igual período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Como a presente medida acautelatória tem o exclusivo escopo de retirar, dos indiciados, si et in quantum, o poder de dispor sobre seus bens, bem assim antecipar a declaração de ineficácia relativa de atos jurídicos a caso celebrados no período suspeito, in fraudem creditoris, o uso e gozo desses bens continuaram com seus titulares.

Oficie-se aos Srs. Oficiais dos Registros de Distribuição do Estado ou, eventualmente, de fora dele, indagando a respeito e, nos termos do art. 157, I, nº 5, da Lei nº 6.015, de 31 12 73, expeçam-se, oportunamente, mandados de registro da presente cautela aos Srs. Oficiais dos Registros de Imóveis onde se houverem transcrito os bens alcançados pelo sequestro. Se e quando necessário, solicite-se, para tanto, a colaboração da E. Corregedoria-Geral.

4. Remetam-se cópias da denúncia, das peças que a acompanham e deste despacho a Ordem dos Advogados do Brasil (Seção deste Estado) e ao Conselho Regional de Medicina.

5. Requistem-se todos os processos judiciais referidos na denúncia, bem como os administrativos de acompanhamento que aqueles correspondam.

6. Defiro a cota, item 3, ficando entendido que a perícia será oportunamente realizada.

04.07.91.

[Handwritten signature]